



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05 / 05 / 2026
Carla Augusta Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 452/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.690/2026, de autoria do nobre Deputado João Bosco Carneiro Júnior, que “Institui o Circuito de Cultura Popular Paraibana, no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui o Circuito Popular Paraibana, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de fomentar, valorizar, difundir e preservar as manifestações culturais populares tradicionais e contemporâneas. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto ao Projeto de Lei nº 6.690/2026.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei, ao instituir um circuito cultural estruturado e permanente, com definição de diretrizes, ações e instrumentos operacionais, impõe ao Poder Executivo a implementação de uma política pública com significativo grau de detalhamento.



ESTADO DA PARAÍBA

Ainda que o art. 4º utilize a expressão “poderá regulamentar”, o conjunto normativo estabelece obrigações materiais concretas (art. 3º), tais como a realização de eventos, circulação de artistas, apoio a projetos e criação de calendário oficial, o que extrapola o caráter meramente programático.

Nesse sentido, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere diretamente na organização administrativa e na execução de políticas públicas, matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por simetria.

A organização e funcionamento da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e



ESTADO DA PARAÍBA

serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (*grifos nossos*)

Adicionalmente, destaca-se que o art. 6º determina a integração do Circuito ao Plano Estadual de Cultura, conferindo-lhe caráter de política pública permanente. Tal previsão reforça a imposição de obrigações continuadas ao Executivo, com repercussões diretas sobre o planejamento governamental, o que demanda iniciativa própria do Poder Executivo.

Ainda que o art. 5º autorize a destinação de recursos e a captação de parcerias, tal previsão não supre a exigência legal de demonstração prévia de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), tampouco garante a viabilidade financeira da política proposta. Conforme preceitua a Constituição Federal, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, é necessário estimar o impacto orçamentário e financeiro do programa a ser criado pelo projeto de lei:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ressalte-se, ainda, que a criação de um circuito estadual com abrangência ampla e execução continuada implica necessidade de estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros, cuja dimensão não foi avaliada no projeto, podendo gerar obrigações inexecutáveis ou comprometer a execução de políticas culturais já existentes.



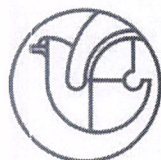
ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, embora o texto apresente diretrizes relevantes, verifica-se certa generalidade e ausência de delimitação clara de competências entre os entes e órgãos envolvidos, o que pode gerar sobreposição de atribuições e dificuldades na implementação prática da política pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 6.690/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de maio de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/05/2026
279 duca 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.103/2026

PROJETO DE LEI Nº 6.690/2026

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

VETO

JOÃO PESSOA, 04/05/2026

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

**Institui o Circuito de Cultura Popular
Paraibana, no âmbito do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Circuito de Cultura Popular Paraibana, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de fomentar, valorizar, difundir e preservar as manifestações culturais populares tradicionais e contemporâneas.

Art. 2º O Circuito terá como diretrizes:

- I – a democratização do acesso à cultura;
- II – o incentivo às expressões artísticas e culturais populares;
- III – a valorização da memória cultural e do patrimônio imaterial da Paraíba;
- IV – o estímulo à economia criativa, ao turismo cultural e à geração de renda;
- V – a inclusão social, garantindo a participação de grupos tradicionais, mestres da cultura popular e comunidades locais;
- VI – a integração entre poder público, sociedade civil organizada, instituições de ensino e setor privado.

Art. 3º O Circuito de Cultura Popular Paraibana será realizado por meio de:

- I – festivais, feiras, mostras, encontros e oficinas culturais;
- II – circulação de artistas e grupos culturais em diferentes municípios;
- III – apoio a projetos de artesanato, música, dança, teatro, literatura de cordel, gastronomia e manifestações folclóricas;
- IV – criação de um calendário estadual de eventos vinculados ao Circuito;
- V – parcerias com municípios, entidades culturais e iniciativa privada.

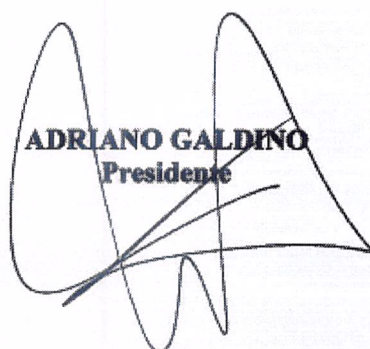
Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e demais órgãos competentes, regulamentar a execução do Circuito, definir editais de fomento e estabelecer critérios de seleção para participação.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários, bem como a captação de parcerias e patrocínios, para custear a realização do Circuito.

Art. 6º O Circuito de Cultura Popular Paraibana integrará o Plano Estadual de Cultura, garantindo sua continuidade como política pública permanente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 09 de abril de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente